



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC

Tendo em vista os fundamentos exarados no Parecer Jurídico nº 221/2024, concordo com a decisão do Senhor Pregoeiro e julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa SUL SC EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.984.678/0001-57, com sede na Rua 13 de maio, nº 378, bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Herval d'Oeste-SC.

Publique-se

Intime-se

Arquive-se.

Herval d'Oeste-SC, 09 de agosto de 2024.



Mauro Sérgio Martini

Prefeito municipal



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

INTERESSADO: COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO.

PARECER JURÍDICO Nº 221/2024.

Processo Administrativo nº 072/2024

REF: Análise de Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2024.

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de orientação jurídica encaminhado pelo Senhor Pregoeiro deste Município, sobre o recurso apresentado pela empresa SUL SC EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.984.678/0001-57, com sede na Rua 13 de maio, nº 378, bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Herval d'Oeste-SC, que inconformada com sua desclassificação do certame público realizado nos autos do Pregão Eletrônico nº 040/2024, recorre alegando as seguintes razões:

“Após a fase de habilitação, a empresa Recorrente foi convocada para anexar sua proposta atualizada detalhada e sua planilha de custo na plataforma em que ocorreu a licitação, uma vez que foi a empresa que apresentou o menor preço para o objeto licitado acima mencionado, apresentando sua proposta no valor mensal de R\$ 16.980,00 (dezesseis mil novecentos e oitenta reais), resultando no valor total dos 12 meses R\$ 203.760,00 (duzentos e três mil setecentos e sessenta reais). Em que pese a Recorrente apresentar o menor preço, foi surpreendida com sua desclassificação, sob o seguinte argumento:

‘Desclassifico a proposta apresentada me virtude de que em sua planilha de custos e formação de preços no modulo I- Composição de Remuneração do item B- Adicional de Insalubridade foi considerado o percentual de 20% sendo que o grau máximo de insalubridade da função é considerado grau máximo-40%, conforme firme entendimento já confirmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, de que: ‘ a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contato com agentes biológicos, equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do trabalho, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo’ (Súmula 448, II, do TST)” .



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Em virtude de sua desclassificação uma vez que apresentou planilha de custo e recomposição de remuneração constante apenas 20% a título de grau de insalubridade, se insurge a recorrente.

Faz considerações sobre julgados do TCU da lisura do processo licitatório e pede para que seu recurso seja julgado procedente, sob pena de procurar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Requer a procedência de seu recurso, com a consequente desclassificação da empresa recorrida.

A recorrida empresa E7 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.024.787/0001-73, como sede na Rua Leonildo Barcelar, nº 275, Sala "A", no bairro Alphaville, no Município de Siqueira Campos-PR, devidamente intimada para contra-arrazoar o recurso assim de manifestou:

" A desclassificação da empresa Recorrente se deu em conformidade com os princípios e normas que regem os processos licitatórios, especialmente a Lei nº 14.133/2021. Conforme destacado pelo pregoeiro, a atividade de limpeza e higienização de banheiros em ambiente hospitalar, em razão do contato com agentes biológicos, é equiparada ao lixo urbano, enquadrada nas disposições do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, conforme entendimento consolidado na Súmula 448 II, do Tribunal Superior do Trabalho. (...) Embora a Recorrente argumente que o erro é sanável, o artigo 59 § 2º da Lei 14.133/2021 prevê que a Administração Pública pode realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do Processo. No entanto, tais diligências não devem servir para modificar a proposta inicial apresentada, especialmente quando a alteração envolva aspectos fundamentais de formação de preço, como é o caso de percentual de insalubridade. O Tribunal de Contas de União (TCU) tem reiteradamente decidido que erros materiais podem ser corrigidos, desde que não alterem o valor global da proposta. Todavia no presente caso, a correção do percentual de insalubridade impactaria diretamente no valor da proposta, o que inviabiliza a sua correção a posteriori sem prejudicar o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Pede assim a improcedência do recurso apresentado pela empresa antes referida.

É o necessário relatório das pretensões aqui deduzidos. Passo a exarar o parecer jurídico conforme segue:



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório nº 072/2024, na modalidade de pregão eletrônico menor preço por item nº 040/2024 tem o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de higienização e limpeza durante 24 horas por dia, incluindo feriados e finais de semana, da Unidade de Pronto Atendimento Remi Alécio Mascarello- UPA 24 horas, localizada na cidade de Herval d'Oeste-SC.

O Estudo Técnico Preliminar que é parte integrante do procedimento diz que:

“Para fins de prestação de assistência em saúde, a UPA 24 é considerada uma unidade com características hospitalares, desde forma deve seguir as recomendações da ANVISA em relação aos critérios de limpeza e desinfecção de materiais e ambientes” .

Referido Estudo Técnico Preliminar dispõe ainda sobre as áreas críticas, áreas semicríticas e áreas não críticas, descrevendo pormenorizadamente referidas áreas.

Portanto as alegações da recorrente SUL SC EVENTOS LTDA, de que não se aplicam as disposições da Súmula 448 do TST não se sustentam, uma vez que era sua obrigação profissional ater-se sobre os produtos licitados, não lhe assistindo razão que no edital não consta o percentual do adicional de insalubridade que deve incidir sobre as planilhas de custos, uma vez que é sua obrigação em saber das obrigações contratuais eventualmente assumidas, não é do Senhor Pregoeiro, mas sim, de exclusividade de quem participa do certamente público.

Conta ainda no edital de licitação, item 4.2 que: *Deverão estar incluídos no preço, todos os insumos que o compõem, tais como despesas com impostos, taxas, fretes, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a execução do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração” .*

No item 4.3.1 diz o edital: *“ O preenchimento incorreto dos dados necessários à análise da proposta implicará na desclassificação da mesma” .*

Ainda no item 08 dos esclarecimentos prévios solicitados ao Senhor Pregoeiro, consta que:

“08. Deverá ser provisionada a insalubridade? Qual grau?”



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

R: Conforme entendimento e legislação vigente os profissionais que trabalham como auxiliar de limpeza em hospitais (equiparado UPA), tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo no percentual de 40%” .

Ou seja, não me parecer justo que a recorrente apresente planilha de custos, aonde conste que pagará o adicional de insalubridade de seus colaboradores em desacordo com o que estabelece a legislação e depois queira encontrar defeitos no edital de licitação e na decisão escoreta do Senhor Pregoeiro.

A planilha nova apresentada pelo recorrente foram alteradas as seguintes rubricas: **ADICIONAL NOTURNO R\$ 0,00-SATA 3,00% PISA SOBRE O FATURMANETO: 0,65%**, ou seja, além de não discriminar a diferença entre o trabalho diurno e o trabalho noturno (20%), a recorrente apresentou a suposta nova planilha sem qualquer incidência de grau de insalubridade, o que não constituiu mero erro formal na planilha antiga, mas sim deslealdade de competição no certame público, sendo certo que se a recorrente apresentasse sua nova planilha de custo com a incidência do percentual de 40% a título de insalubridade e 20% a título de trabalho noturno, haveria substancial alteração de preços.

No que se refere as argumentações da recorrente de que se o seu recurso não for julgado procedente, apresentará representação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, deve-lhe ser informado que referido órgão e poder, estão mais do que a sua disposição para receber suas queixas e ações, conforme estabelece o artigo 5º da Magna Carta.

3-DA CONCLUSÃO

“Ex positis” opino para manutenção incólume da decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa **SUL SC EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.984.678/0001-57, com sede na Rua 13 de maio, nº 378, bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Herval d'Oeste-SC

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão superior hierárquica.

Herval d'Oeste-SC 08 de agosto de 2024

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico